



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.637, DE 2006

(Do Sr. Barbosa Neto)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Tecnológica de Goiás, por transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal Tecnológica de Goiás - UFTGO, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A UFTGO, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Goiânia, Estado do Goiás, e será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente..

Art. 2º A UFTGO terá por objetivos ministrar o ensino superior de caráter tecnológico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento relacionadas à sua vocação tecnológica e promover a extensão universitária.

Art. 3º A UFTGO, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da UFTGO, será ela regida pelo estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passarão a integrar a UFTGO, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passarão igualmente a integrar o corpo discente da UFTGO, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Serão redistribuídos para a UFTGO todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás.

Art. 6º Ficar4 criado um cargo de Dire44o, CD-1, destinado ao Reitor da UFTGO.

Par4grafo 4nico Enquanto n4o se efetivar a implanta44o da estrutura organizacional da UFTGO, o cargo de Reitor ser4 provido *pro tempore* por designa44o do Ministro de Estado da Educa44o.

Art. 7º. O patrim4nio da UFTGO ser4 constitu4do:

I - pelos bens e direitos que integram o patrim4nio do Centro Federal de Educa44o Tecnol4gica do Goi4s, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condi44es, 4 UFTGO;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doa44es ou legados que receber; e

IV - por incorpora44es que resultem de servi4os realizados pela UFTGO.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFTGO ser4o provenientes de:

I - dota44es consignadas no Or4amento Geral da Uni4o, cr4ditos especiais e transfer4ncias e repasses, que lhes forem conferidos;

II - aux4lios e subven44es que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela Uni4o, Estados e Munic4pios ou por quaisquer entidades, p4blicas ou privadas;

III - recursos provenientes de conv4nios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de opera44es de cr4dito e juros banc4rios, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a t4tulo de retribui44o por servi4os de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários do Centro Federal de Educação Tecnológica do Goiás para a UFTGO, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal Tecnológica de Goiás.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Goiás está situado na região central do Brasil. Devido a esta privilegiada posição, para ele convergem estudantes de todo o País, principalmente das Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

A cidade de Goiânia, capital do Estado, tem hoje mais de um milhão e cem mil moradores. Na região metropolitana, composta por quatorze municípios, residem cerca de um milhão e seiscentos mil habitantes. Embora a cidade possua três universidades e diversos estabelecimentos isolados de educação superior, os cursos hoje oferecidos pelo CEFET-GO não encontram referência em outras instituições. Por esta razão são muito concorridos.

Em virtude do potencial do Estado de Goiás e de outros Estados próximos e da necessidade de melhor qualificação de seus profissionais se

faz necessária a transformação do CEFET-GO em Universidade Tecnológica, a exemplo do que ocorreu com a unidade do Estado do Paraná.

O CEFET do Estado de Goiás tem sua origem na cidade de Goiás, antiga capital do Estado, no ano de 1909, como Escola de Aprendizes e Artífices. Em 1942, foi transferida para Goiânia, no capital do Estado, tornando-se a Escola Técnica de Goiânia. Posteriormente, foi transformada em Escola Técnica Federal de Goiás. Recentemente, em 1994, a exemplo do ocorrido com suas congêneres, foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

A instituição conta hoje com mais de quatro mil alunos, em suas duas unidades, Goiânia e Jataí. Na capital, são oferecidos cursos superiores de tecnologia em Planejamento e Construção de Edifícios, Infra-Estrutura de Vias, Geoprocessamento, Agrimensura, Hotelaria, Eletromecânica, Sistemas de Informação, Saneamento Ambiental, Química Agro-industrial, Redes de Comunicação, Planejamento de Transportes e Planejamento Turístico. Em Jataí, são oferecidos cursos superiores de tecnologia em Sistemas de Informação e Licenciatura Plena em Física.

Seu corpo docente já ostenta nível elevado de titulação, com cerca da metade dos professores com titulação igual ou superior à de mestrado.

Os dados apresentados evidenciam que o CEFET-GO reúne as condições necessárias para sua elevação à categoria de Universidade Tecnológica.

Estou convencido de que a importância dessa iniciativa haverá de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

.....

LEI Nº 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

.....

FIM DO DOCUMENTO
